



Diário Oficial Eletrônico Edição extraordinária

Caderno do Poder Executivo
Edição 817, Ano 4 – 15/03/2021

Sumário

Decreto nº 4.240, de 15 de março de 2021	2
--	---





Decreto nº 4.240, de 15 de março de 2021

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e alterações, que dispõe, em âmbito nacional, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, o qual reconhece para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93/2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020 e alterações, o qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.298, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território paranaense, para fins de enfrentamento e prevenção à COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, e alterações, que dispõe sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.319, de 23 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.692, de 25 de maio de 2020, a qual Regulamenta a Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020, que dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 enquanto perdurar o estado de calamidade pública, e medidas correlatas;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 221, de 26 de fevereiro de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições religiosas de qualquer natureza do Estado do Paraná e Revoga a Resolução SESA nº 119, de 05 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a edição dos Decretos Municipais nº 3.726, de 17 de março de 2020 e alterações e nº 3.728, de 20 de março de 2020 e alterações, mediante os quais foram estabelecidas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Municipal nº 35/91 – Código Sanitário Municipal e Decreto nº 20/92, o qual Regulamenta do Código Municipal Sanitário, em sendo o presente Decreto normativa integrante dos regulamentos sanitários;





CONSIDERANDO que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO as deliberações realizadas na reunião da ASSOMEAC, realizada em 15 de março de 2021, sobre as diretrizes e procedimentos adotados no combate à pandemia nas cidades que compõem a Região Metropolitana de Curitiba,

DECRETA:

Art. 1º O Município de São José dos Pinhais, visando à proteção da coletividade, vem adotar as medidas previstas neste Decreto para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Ficam suspensos, até o dia 21 de março de 2021, os seguintes serviços e atividades, para evitar aglomerações e reduzir a contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID - 19):

I – estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas;

II - estabelecimentos destinados ao entretenimento e/ou eventos sociais, corporativos e atividades correlatas em espaços abertos e fechados, tais como casas de festas, locais de eventos ou recepções, incluídas aquelas com serviços de *buffet*, bem como parques infantis e temáticos;

III – reuniões, eventos e assembleias de qualquer natureza, que envolvam contato físico e causem aglomerações, em espaços de uso público ou de uso coletivo, localizados em bens públicos ou privados;

IV – estabelecimentos destinados à mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;

V – bares, *pubs*, casas noturnas, tabacarias, *lounges* e atividades correlatas;

VI – clubes, parques, associações recreativas e afins, áreas comuns, playground, salões de festas, piscinas e academias em condomínios;

VII – aulas na modalidade presencial nas escolas públicas e privadas.

Art. 3º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário, modalidade de atendimento e capacidade de ocupação:

I – restaurantes, lanchonetes, *food trucks*, panificadoras, padarias e confeitarias de rua: determinadamente proibido o consumo no local de qualquer produto, sendo permitido, de segunda a quinta, apenas o atendimento nas modalidades *delivery*, *drive thru* e a retirada em balcão (*takeaway*), até às 20h;

a) nos dias 19, 20 e 21 março de 2021 será permitida apenas a modalidade entrega (*delivery*) aos estabelecimentos elencados neste inciso, com exceção às panificadoras, padarias e confeitarias, que poderão oferecer também a retirada em balcão (*takeaway*);





b) nos estabelecimentos localizados em rodovias, fica autorizado o consumo no local pelos motoristas profissionais, incluídos os estabelecimentos localizados em galerias e centros comerciais nas rodovias;

II - mercados, supermercados, hipermercados: autorizado o funcionamento de segunda-feira a sábado, com até 30% da sua capacidade de ocupação, no horário compreendido das 8h às 20h, devendo permanecer fechados no dia 21 de março de 2021;

a) nos dias 19 e 20 de março de 2021, será permitida apenas a comercialização de produtos essenciais (alimentos, bebidas, higiene e limpeza) para humanos e animais, nos estabelecimentos que prestam os serviços e atividades previstos no inciso II, devendo os demais departamentos serem isolados;

III - comércio varejista de hortifrutigranjeiros, quitandas, mercearias, peixarias, açougues, comércio de produtos e alimentos para animais e casas lotéricas: autorizado o funcionamento de segunda-feira a sábado, com até 30% da sua capacidade de ocupação, no horário compreendido das 10h às 20h, sendo vedadas, fora deste horário, inclusive, as modalidades *delivery*, *drive thru* e a retirada em balcão (*takeaway*), devendo permanecer fechados no dia 21 de março de 2021;

IV – lojas de materiais de construção: autorizado o funcionamento, até o dia 18 de março de 2021, com até 30% da sua capacidade de ocupação, das 10h às 17h, sendo vedadas, fora deste horário, inclusive, as modalidades *delivery*, *drive thru* e a retirada em balcão (*takeaway*), devendo permanecer fechadas nos dias 19, 20 e 21 de março de 2021;

V – óticas e serviços de reparos em óculos e aparelhos auditivos: autorizado o funcionamento até o dia 18 de março de 2021, com até 30% da sua capacidade de ocupação, das 10h às 17h, sendo vedadas, fora deste horário, inclusive, as modalidades *delivery*, *drive thru* e a retirada em balcão (*takeaway*), devendo permanecer fechado nos dias 19, 20 e 21 de março de 2021;

VI – serviços bancários: atendimento presencial ao público restrito a 50% de sua capacidade de ocupação, no período compreendido entre as 10h e 16h, devendo permanecer fechado nos dias 19, 20 e 21 de março de 2021;

VII – serviços industriais: permitido o funcionamento em todos os dias da semana, devendo ser observadas todas as normas sanitárias, com recomendação de escalonamento do horário de entrada no trabalho para evitar aglomerações no transporte público;

VIII – postos de combustível: fica permitido o funcionamento, vedado o funcionamento das lojas de conveniências em postos de combustíveis fora do horário compreendido entre 10h e 17h, bem como no dia 21 de março de 2021;

IX – academias: autorizado o funcionamento, com até 30% da sua capacidade de ocupação, das 10h às 17h, exclusivamente para práticas individuais, devendo permanecer fechadas nos dias 19, 20 e 21 de março de 2021;

Parágrafo único. Fica proibido o acesso de menores de 14 (quatorze) anos nos estabelecimentos previstos neste artigo, os quais deverão impor ainda limitação de acesso à apenas uma pessoa por grupo familiar.

Art. 4º Os comércios e serviços em geral, que não encontrem previsão nos demais dispositivos no presente decreto, bem como as distribuidoras de bebidas, *lava-cars* e lojas de acessórios de celulares ficam autorizados a funcionar com até 30% da sua capacidade de ocupação, até o dia 18 de março de 2021, no horário compreendido entre as 10h e as 17h, sendo vedada, fora deste horário, inclusive, as modalidades *delivery*, *drive thru* e a retirada em balcão (*takeaway*), devendo permanecer fechados nos dias 19, 20 e 21 de março de 2021.



§ 1º Os salões de beleza, barbearias e serviços de banho, tosa e estética de animais poderão funcionar, conforme disposição do *caput*, com atendimentos previamente agendados.

§ 2º Os pesque-pagues ficam autorizados a funcionar com até 30% da sua capacidade de ocupação, até o dia 18 de março de 2021, exclusivamente para retirada de produtos em balcão (*takeaway*).

Art. 5º As igrejas e os templos de qualquer culto poderão realizar cerimônias presenciais até o dia 18 de março de 2021, devendo observar a ocupação máxima de 15% (quinze por cento), garantido o afastamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas, em todas as direções, salvo se pertencerem ao mesmo núcleo familiar (pessoas que residem no mesmo lar), devendo permanecer fechadas nos dias 19, 20 e 21 de março de 2021, para evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Fica proibido o acesso de crianças menores de 12 (doze) anos nos estabelecimentos previstos neste artigo.

§ 2º Sugere-se que os idosos maiores de 60 anos e pessoas do grupo de risco como hipertensos, diabéticos, gestantes e outros permaneçam em casa e acompanhem as celebrações por meio de comunicação como rádio, televisão, internet, entre outros recursos.

Art. 6º Os serviços públicos deverão funcionar com no mínimo 30% de sua capacidade, de modo que ficará a critério de cada secretaria definir a capacidade de operação, levando em consideração a capacidade de atendimento das normas sanitárias.

§ 1º As atividades correlatas aos serviços de saúde, assistência social, segurança pública, iluminação pública, obras públicas, limpeza e coleta de lixo deverão ser mantidas de forma integral.

§ 2º O atendimento presencial ao público e os prazos administrativos permanecem suspensos até o dia 21 de março de 2021.

§ 3º O dia 19 de março é considerado feriado oficial, conforme Lei Municipal nº 01, de 19 de abril de 1951.

Art. 7º Recomenda-se o escalonamento do horário de entrada no trabalho para evitar aglomerações no transporte público, conforme segue:

- a) das 5h às 7h: horário destinado aos trabalhadores das indústrias;
- b) das 7h às 9h: horário destinado aos trabalhadores de serviços;
- c) das 9h às 11h: horário destinado aos trabalhadores do comércio.

§ 1º Nos dias 19, 20 e 21 de março de 2021 haverá circulação de transporte público (ônibus) restrito ao uso dos servidores e trabalhadores das atividades essenciais, com tabela de horários de domingo.

§ 2º Será exigida comprovação da atividade essencial ao usuário, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), crachá, holerite, declaração do empregador ou outro documento que ateste a atividade desenvolvida.

Art. 8º Os seguintes serviços e atividades essenciais poderão funcionar para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade:

I - captação, tratamento e distribuição de água;

II - assistência médica e hospitalar;



III - assistência veterinária;

IV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;

VI - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

VII - funerários;

VIII - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IX - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

X - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;

XI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

XII - telecomunicações;

XIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XV - imprensa;

XVI - segurança privada;

XVII - transporte e entrega de cargas em geral;

XVIII - serviço postal e o correio aéreo nacional;

XIX - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;

XXI - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

XXII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXIV - setores industrial e da construção civil, em geral;





XXV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXVI - iluminação pública;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXIX - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXX - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXI - vigilância agropecuária;

XXXII - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXXIII - serviços de guincho, manutenção e reparação de veículos automotores, comercialização de peças de veículos automotores e bicicletas, incluídas oficinas e borracharias, vedada a comercialização de veículos em geral, ônibus, micro-ônibus, caminhão -trator, trator, caminhonete, camioneta, motocicleta, bicicleta;

XXXIV - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;

XXXV - fiscalização do trabalho;

XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVIII - atividades religiosas de qualquer natureza, por meio de aconselhamento individual, obedecidas as determinações vigentes;

XXXIX - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XL - serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XLI - atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;

XLII - treinamentos e qualificações exigidos dos eletricitistas que trabalham nos contratos de distribuição de energia;

XLIII - serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

XLIV - assistência técnica de eletrodomésticos, produtos eletrônicos, celulares e smartphones e equipamentos de informática;





XLV - chaveiros;

XLVI - serviços notariais e de registro (cartórios e tabelionatos);

XLVII - sindicatos de empregados e empregadores;

XLVIII - estacionamentos comerciais.

Art. 9º Ficam estabelecidas medidas restritivas a atividades e serviços funerários, devendo ser adotadas as seguintes medidas sanitárias para evitar aglomerações e reduzir a contaminação e propagação do Coronavírus (COVID-19):

I - fica proibida a realização de qualquer procedimento de somatoconservação, quer seja tanatopraxia, embalsamento ou formolização em casos suspeitos ou confirmados de Coronavírus (COVID-19);

II - o traslado de corpos de óbitos suspeitos ou confirmados por COVID-19 deverá seguir os critérios estabelecidos na Resolução nº 1.035, de 24 de agosto de 2020, da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná - SESA, ficando autorizado o traslado de corpos de óbitos suspeitos ou confirmados por COVID-19, após emissão da Declaração de Óbito e lavrada a Certidão de Óbito, aos seus municípios de origem, adotados os procedimentos de biossegurança recomendados pelos órgãos de saúde pública;

III - ficam vedados os velórios cujo óbito seja suspeito ou tenha confirmação de COVID -19, devendo o sepultamento ou a cremação serem realizados de forma direta, não podendo ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas após o óbito;

IV - os casos envolvendo óbitos suspeitos ou confirmados por Coronavírus (COVID -19), devem ter, obrigatoriamente, o caixão fechado pela funerária e as tarraças retiradas, não podendo mais ser aberto;

V - nos casos em que o velório for vedado, a família pode optar por realizar uma breve despedida de, no máximo, 20 (vinte) minutos, junto ao local do sepultamento ou cremação, desde que o espaço em questão seja ao ar livre, não sendo permitida a presença de mais de dez pessoas;

VI - nos casos em que o óbito não teve como suspeita ou causa da morte a Coronavírus (COVID -19), estão liberados velórios com até 4 (quatro) horas de duração, devendo ser atendidas todas as normas sanitárias para a sua realização, recomendando-se a presença simultânea de no máximo 10 (dez) pessoas;

VII - está proibido o consumo de alimentos durante o velório, sendo permitido somente o de líquidos, desde que devidamente envasados;

VIII - fica vedada a realização de velórios em residências e igrejas;

IX – demais demandas específicas devem ser previamente acordadas com a Divisão de Serviços Funerários, ficando autorizado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a editar portarias complementares.

Art. 10 Cabe ao médico, que assinou a Declaração de Óbito, informar se o início do período de transmissão (coleta da amostra respiratória positiva ou início dos sintomas da COVID-19) ocorreu em tempo superior a 21 (vinte e um) dias da data do óbito, conforme critérios de confirmação clínico laboratorial, devendo a informação constar na Declaração de Óbito ou em declaração anexa.



Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, fica permitida a realização de velório com até 4 (quatro) horas de duração, dispensado procedimento de ensacamento do corpo e do fechamento da urna funerária com tarraxas, sendo possível a realização de tanatopraxia ou embalsamamento, mediante requerimento de familiares.

Art. 11 A identificação dos estabelecimentos, para fins de enquadramento nos artigos deste decreto, será realizada por meio da verificação das características da atividade principal desenvolvida no local, bem como à condição de a atividade principal estar declarada no Alvará de Localização.

Art. 12 As restrições previstas neste decreto aplicam-se também a:

I - serviços e atividades *drive-in*;

II - atividades produtivas realizadas por meio da internet, correio e televidas, para estabelecimentos que possuem licenciamento vigente, nestas e/ou em outras formas de atuação.

Art. 13 Deverão ser reforçadas as medidas de prevenção à COVID-19 nos estabelecimentos, e observando ainda as seguintes obrigações:

I – é obrigatório o uso massivo de máscaras por todos os munícipes, e em todos os locais, para evitar a transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19), conforme descrito no Decreto Estadual nº 4.692, de 25 de maio de 2020;

II – estabelecer que as pessoas que acessarem e saírem dos estabelecimentos façam a higienização com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, disponibilizando em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento dispensadores para uso dos clientes e funcionários;

III – a realização de procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, entre outros;

IV – fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual aos funcionários, tais como máscaras, luvas e álcool 70%;

V – o uso de luvas deverá ser observado conforme a atividade desenvolvida, especialmente nas atividades que envolvam a manipulação de numerário.

§ 1º Fica estabelecida a limitação de entrada de pessoas em estabelecimentos em, no máximo 30% (trinta por cento) de sua capacidade, incluso os colaboradores.

§ 2º Em razão da excepcionalidade das medidas de combate ao COVID-19, a capacidade também poderá ser auferida através do Termo de Adequação Sanitário – TAS, conforme previsto no Decreto nº 3.794, de 17 de abril de 2020.

§ 3º Os estabelecimentos de que tratam este Decreto, deverão providenciar o controle de acesso, o controle de temperatura, a marcação de lugares reservados aos clientes, bem como o controle da área externa do estabelecimento, respeitadas as boas práticas, e a distância mínima de 1,5 metro entre cada pessoa, em filas internas e externas.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais deverão promover a distancia mínima de 1,5 metro entre o atendente e o consumidor e/ou proceder a instalação de barreiras físicas com vistas ao combate ao COVID-19.





§ 5º Deverá ser prestado atendimento preferencial a idosos, hipertensos, diabéticos, pessoas com necessidades especiais e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento.

§ 6º Deverão ser mantidas todas as áreas ventiladas, incluindo caso exista, os refeitórios de funcionários e locais de descanso.

§ 7º Nos locais onde há uso de máquina para pagamento com cartão e/ou caixas eletrônicos, estes deverão ser higienizados com álcool 70% ou preparações antissépticas após cada uso.

§ 8º Nos locais que utilizem quaisquer equipamentos que possua painel eletrônico de contato físico deverão ser higienizados com álcool 70% ou preparações antissépticas, após cada uso.

§ 9º Para fins de cumprimento das disposições deste Decreto, os estabelecimentos deverão criar mecanismos de controle numérico de ingresso e saída de pessoas, tais como senha, catraca, ficha, painel sonoro.

§ 10. Deverão ser desativados todos os bebedouros existentes com torneiras que possuem jatos de água com consumo direto do equipamento, sendo permitida somente a utilização de bebedouros com torneiras e utilização de copos descartáveis.

Art. 14 As medidas restritivas previstas neste Decreto não poderão afetar o exercício e o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, previstos no Decreto Estadual n.º 4.317, de 21 de março de 2020, e alterações, naquilo que não contrariar este Decreto.

Art. 15 Fica vedada a circulação de pessoas, no período das 20h às 5h, em espaços e vias públicas, salvo em razão de atividades ou serviços essenciais e casos de urgência.

Art. 16 Todos os estabelecimentos deverão cumprir as orientações, protocolos e normas da Secretaria de Estado da Saúde - www.saude.pr.gov.br, e da Secretaria Municipal da Saúde - www.sjp.pr.gov.br, para cada segmento de atividade, no que se refere à prevenção da contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 17 Todos os requerimentos protocolizados junto à essa Municipalidade, ainda que possuam pareceres emitidos acerca da permissão do funcionamento de atividades relacionadas a eventos em geral, ficam suspensos durante a vigência deste Decreto.

Art. 18 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das medidas restritivas será punido nos termos Lei nº 35, 09 de julho de 1991- o qual dispõe sobre o Código Sanitário do Município de São José dos Pinhais, e o Decreto nº 20/92, sujeitando o infrator, ainda, às penalidades previstas no Código de Posturas – Lei Complementar nº 134, de 6 de maio de 2019, incluindo a cassação do alvará pelo período que durar a pandemia.

Parágrafo único. O descumprimento de comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, seja por pessoa natural ou jurídica, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente, caracteriza-se como infração sanitária.

Art. 19 A fiscalização do cumprimento deste Decreto será responsabilidade dos agentes públicos municipais dotados de poder de polícia administrativa, tais como servidores do Departamento de Promoção e Vigilância em Saúde, Agentes Fiscais e Guardas Municipais.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar.

Art. 20 Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pela Secretaria Municipal da Saúde, com o apoio das demais Secretarias Municipais.





Art. 21 O retorno gradativo das atividades e os critérios para o seu funcionamento ficarão condicionados aos indicadores epidemiológicos e assistenciais do Município, e serão disciplinados por meio de atos normativos específicos.

Art. 22 As medidas dispostas neste Decreto são complementares as normas já editadas, tendo por objeto acrescer boas práticas ao funcionamento dos serviços essenciais, com vigência enquanto perdurar o estado de emergência e ou calamidade pública.

Parágrafo Único – As medidas restritivas adotadas estão baseadas na capacidade de ocupação dos leitos ambulatoriais, leitos de UTI e na curva de casos positivos de COVID19, com objetivo de salvaguardar a capacidade de atendimento aos munícipes.

Art. 23 Ficam os Secretários Municipais autorizados a expedir atos complementares ao disposto neste Decreto, regulando situações específicas de sua competência, a respeito das medidas de enfrentamento ao coronavírus COVID-19.

Art. 24 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos legais a partir das 5h do dia 16 de março de 2021.

Art. 25 Fica revogado o Decreto nº 4.230, de 5 de março de 2021, e demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São José dos Pinhais, 15 de março de 2021.

Margarida Maria Singer

Nina Singer

Prefeita Municipal

